

LEGAL ALERT

ANGOLA

OPERAÇÕES CAMBIAIS DE INVISÍVEIS CORRENTES

Foi publicado, a 9 de Janeiro de 2020, o [Aviso n.º 2/20](#), do Banco Nacional de Angola, que entrou em vigor no mesmo dia (Aviso).

Este diploma veio estabelecer as regras e procedimentos que devem ser observados na realização de operações cambiais de invisíveis correntes por pessoas colectivas. São, no entanto, excluídas do âmbito de aplicação do presente Aviso:

- (i) As operações realizadas pelas entidades abrangidas pela Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro – Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero (a Concessionária Nacional e as respectivas Associadas); e
- (ii) As operações de transferência do produto de aplicações financeiras e de capitais, incluindo lucros, dividendos e juros.

O Aviso isenta as operações de invisíveis correntes do licenciamento por parte do Banco Nacional de Angola (BNA). Em contrapartida, é reforçada a responsabilidade das instituições financeiras bancárias envolvidas, que devem estar autorizadas pelo BNA a exercer o comércio de câmbios e que passam a ter de avaliar a natureza, a justificação e a legitimidade de cada operação.

No exercício das suas funções de intermediação, as instituições financeiras bancárias devem requisitar toda a documentação de suporte que julguem necessária, de acordo com os requisitos de validação, registo e liquidação estabelecidos no Aviso. Em caso de dúvida, devem as instituições financeiras bancárias envolvidas abster-se de executar as operações.

Mantém-se a obrigatoriedade do registo de todas as operações de invisíveis correntes no Sistema Integrado de Operações Cambiais (SINOC). Este registo deve ter lugar no momento da execução das operações cambiais, embora o registo dos contratos continue a dever anteceder a execução das operações.

É definida no Aviso a forma a que deve obedecer o registo dos contratos no SINOC, tendo sido criada uma ficha técnica que simplifica o procedimento, sendo também identificados os requisitos mínimos aplicáveis aos contratos a registar.

O Aviso estabelece a obrigação de que, caso a operação em causa envolva a prestação de um serviço de valor superior a 25 000 USD (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), esta seja suportada por um contrato. Estão, no entanto, dispensadas desta obrigação as prestações de serviço de transporte na importação de mercadorias e as transferências para fins educacionais, científicos e culturais.

O Aviso admite a liquidação das operações cambiais apenas por transferência bancária, excluindo outras formas de pagamento, e exige que o beneficiário desta transferência seja a contraparte do contrato ao abrigo do qual a operação é realizada.

A cobertura cambial para a liquidação das operações em causa passa a processar-se exclusivamente através de um dos seguintes meios:

- (i) Pela utilização de fundos próprios em moeda estrangeira do ordenador; ou
- (ii) Através da compra de divisas a uma instituição financeira bancária.

O Aviso dispõe expressamente os requisitos aplicáveis às transferências a efectuar por embaixadas e representações diplomáticas e consulares acreditadas em Angola.

É revogado o [Aviso n.º 13/13](#), de 6 de Agosto, já parcialmente revogado pelo [Aviso n.º 10/19](#), de 6 de Novembro. Este último é também parcialmente revogado, na medida em que contrarie o disposto no Aviso.

[Catarina Levy Osório \[+ info\]](#)

[Claudia Santos Cruz \[+ info\]](#)

[António Magalhães Ramalho \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspectos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio.